

Artigo 23.º, n.º 5), alínea b) Abonos suplementares ao pessoal consular . . . . .	84.000\$00
Artigo 23.º, n.º 6) Ajudas de custo aos inspectores consulares . . . . .	14.000\$00
Artigo 26.º Despesas com visitas de fiscalização consular determinadas pelo Ministério e com missões extraordinárias do serviço consular . . . . .	9.300\$00
Total a eliminar . . . . .	378.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

1.ª Divisão

Portaria n.º 8:152

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que as Escolas de Regentes Agrícolas, com sede respectivamente em Coimbra, Santarém e Évora, sejam autorizadas a expedir até ao fim do corrente ano lectivo, isentas de franquia, as correspondências destinadas aos encarregados de educação dos seus alunos, para efeitos de remessa das relações de aproveitamento e procedimento.

Estas correspondências deverão transitar abertas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Junho de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto-lei n.º 25:551

A importação de armas e munições de guerra na metrópole é regulada pelo decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, e portaria n.º 6:973, de 29 de Outubro de 1930.

Nenhum destes diplomas prevê a hipótese de o Ministério das Colónias ter de fazer também a sua importação na metrópole, ainda que temporariamente, com destino às forças armadas do Império Colonial Português.

Essa necessidade, que deriva em especial de as colónias não disporem dos necessários meios para proceder à sua verificação e experiência, quando adquiridas no estrangeiro, existe também para o material que das colónias tiver de vir receber conserto ou beneficiação nos estabelecimentos fabris do Estado na metrópole e ainda

para aquele que as próprias tropas coloniais conduzam quando por motivo de serviço venham à metrópole.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida ao Ministério das Colónias, pela Direcção Geral Militar, a importação temporária, com isenção de direitos, de armas, munições, aviões e seus sobressalentes, e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização das colónias, quer vindo do estrangeiro para fins de verificação e experiência, quer vindo das colónias para beneficiação ou conserto nos estabelecimentos fabris do Estado ou outros fins de interesse militar, devendo a sua reexportação ser feita dentro do prazo de um ano contado da data da importação, prorrogável em caso de força maior.

Art. 2.º A reexportação dos artigos referidos no artigo anterior, bem como a exportação dos que forem adquiridos na metrópole com destino às forças coloniais, é isenta de direitos, quer se destinem às colónias, quer, por não aceitação, se devolvam à sua procedência.

Art. 3.º O armamento e mais material de guerra que for conduzido por quaisquer forças militares coloniais que venham à metrópole é isento de direitos e formalidades aduaneiras tanto na importação como na exportação.

Art. 4.º É aplicável às taras de acondicionamento, quer na importação quer na exportação ou reexportação, a isenção estabelecida neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias:

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

3.ª Secção

Decreto-lei n.º 25:552

Tornando-se necessário, por a lei ser a tal respeito omissa, regular a situação dos professores do quadro geral do ensino primário elementar que, havendo sido demitidos mediante processo disciplinar, obtenham mediante a competente revisão a anulação da pena que sobre eles recaíra, porquanto as mais das vezes, quando é obtida a reintegração, se encontra provido o lugar a que respeitava a demissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do quadro geral do ensino primário elementar que, mediante revisão de processo, nos termos do regulamento disciplinar, hajam obtido anulação da pena de demissão serão reintegrados naquele quadro e colocados em comissão de serviço em escola do distrito a que pertenciam, nas condições que